

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto Regulamentar n.º 2/2009**

de 27 de Janeiro

No âmbito da política de modernização administrativa do XVII Governo Constitucional, foi implementado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX, no qual são anualmente definidas novas medidas que visam, nomeadamente, facilitar a vida aos cidadãos e às empresas.

Na sequência dos Programas SIMPLEX 2006 e 2007, o Programa SIMPLEX 2008 vem dar continuidade aos esforços de modernização da Administração Pública.

Entre as medidas apresentadas no SIMPLEX 2008, o Governo compromete-se a simplificar, reduzir encargos administrativos e desmaterializar procedimentos de registo dos órgãos de comunicação social, prevendo a regra da oficiosidade do registo dos operadores de rádio, dos operadores de televisão e dos respectivos serviços de programas e, ainda, a eliminação da prova de regularidade das publicações periódicas.

A concretização desta medida implica a alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que organiza o sistema de registos da comunicação social.

Neste sentido, e uma vez que o exercício da actividade de rádio e de televisão está dependente da atribuição de título habilitante por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), prevê-se agora que o registo e os averbamentos relativos aos operadores de rádio, aos operadores de televisão e aos respectivos serviços de programas passem a ser promovidos oficiosamente por esta entidade.

Por outro lado, proceder-se-á à eliminação da exigência da apresentação de prova de regularidade da publicação das publicações periódicas, atendendo a que a prática dos serviços registais tem revelado não só a sua ineficácia mas também a sua inviabilidade do ponto de vista logístico. Deste modo, as entidades proprietárias ficam desobrigadas de entregar na ERC, até ao mês de Março de cada ano, o último exemplar publicado no ano anterior. No entanto, e em conformidade com esta alteração, prevê-se o cancelamento oficioso do registo das publicações periódicas nos casos em que não seja respeitada a respectiva periodicidade ou os períodos de tempo de suspensão da sua edição, sendo que a ERC pode, a qualquer momento, no âmbito das suas competências fiscalizar o cumprimento destas obrigações.

Para além da concretização desta medida do Programa SIMPLEX 2008, aproveita-se este momento para regulamentar as disposições previstas na Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, relativas ao registo da actividade de televisão que consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e ainda ao registo dos operadores de distribuição, na acepção prevista no âmbito desta mesma lei.

Por fim, esta alteração legislativa introduz, ainda, pequenas modificações de natureza formal e de ordem sistémica que permitem reconhecer ao diploma uma maior coerência legislativa.

Foram ouvidos a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social e o Sindicato dos Jornalistas.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, no artigo 12.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e no artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho**

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 17.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 37.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a protecção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação dos operadores de rádio e de televisão e dos serviços de programas radiofónicos e televisivos.

**Artigo 2.º**

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Os operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos;
- e) Os operadores de televisão e serviços de programas televisivos;
- f) Os operadores de distribuição, na acepção prevista na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

**Artigo 5.º****Iniciativa do registo**

- 1 — .....
- 2 — São efectuados oficiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social os actos de registo relativos aos operadores de rádio, aos operadores de televisão e aos respectivos serviços de programas, bem como aos operadores de distribuição, licenciados ao abrigo da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 8.º
- 3 — Os actos de registo respeitantes aos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet dependem de requerimento do interessado, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente decreto regulamentar, nomeadamente nos capítulos iv e v.

**Artigo 5.º-A**

[...]

- 1 — Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 26.º e para aplicação do disposto no artigo 30.º, a

Entidade Reguladora para a Comunicação Social solicita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente decreto regulamentar.

2 — A informação deve ser prestada pelo INPI, I. P., no prazo de dois dias úteis a contar da recepção do pedido efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — As comunicações entre a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o INPI, I. P., previstas nos números anteriores são exclusivamente efectuadas através de meios electrónicos.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, pela entidade que pretenda desenvolver a actividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços de programas exclusivamente através da Internet e, quando aplicável, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão e pelos operadores de distribuição.

2 — .....

#### Artigo 8.º

[...]

O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com excepção dos averbamentos das alterações respeitantes aos operadores e aos respectivos serviços de programas referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objecto de apreciação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, caso em que são officiosamente efectuados por esta entidade.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Na Entidade Reguladora para a Comunicação Social existem os seguintes livros:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Livro de registo dos operadores de rádio e respectivos serviços de programas;
- f) Livro de registo dos operadores de televisão e respectivos serviços de programas;
- g) Livro de registo dos operadores de distribuição;
- h) Livro de registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet.

2 — .....

#### Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Os requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos electrónicos, os quais são definidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) As diferentes séries do *Diário da República* e o *Jornal Oficial da União Europeia*;
- d) .....
- e) .....
- 2 — .....

#### Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- d) .....
- e) .....
- 2 — .....
- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) .....
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais.

#### Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo da publicação periódica, entendido aquela como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor e combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do director;
- d) .....
- 2 — .....
- a) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial actualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa colectiva sem fins lucrativos;
- b) .....

#### Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — A suspensão e o reinício da edição das publicações periódicas são comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e são objecto de averbamento.

Artigo 23.º

**Cancelamento officioso do registo das publicações periódicas e das empresas jornalísticas**

1 — O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º

2 — A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

Artigo 24.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) [Anterior alínea e).]

Artigo 25.º

[...]

- a) .....
- b) Instrumento de constituição e código de acesso electrónico à certidão permanente ou certidão do registo comercial actualizada;
- c) .....
- d) .....

Artigo 27.º

[...]

As empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua actividade sem previamente procederem ao respectivo registo, devendo, nos seis meses seguintes à sua inscrição, comunicar aquele facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo seguinte.

Artigo 28.º

[...]

São elementos do registo dos operadores de rádio e dos respectivos serviços de programas:

- a) .....
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;

- e) .....
- f) Localização das instalações das estações emisoras;
- g) .....
- h) (Revogada.)
- i) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- j) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respectivas renovações;
- l) Identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão.

Artigo 29.º

**Procedimento do registo**

1 — A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede ao registo dos operadores de rádio e respectivos serviços de programas após a atribuição do correspondente título habilitante com base nos documentos por estes entregues no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode solicitar ao operador de rádio, de uma só vez, outros documentos necessários para a obtenção de todos os elementos do registo, ficando, nesse caso, o operador obrigado a entregá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 30.º

**Impedimentos do registo**

O registo do operador de rádio não é efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta entidade ou, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I. P.

Artigo 32.º

[...]

O registo é cancelado officiosamente em caso de cessação da validade da licença ou da autorização.

Artigo 33.º

[...]

São elementos do registo dos operadores de televisão e dos respectivos serviços de programas:

- a) .....
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) .....
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) .....
- f) (Revogada.)
- g) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- h) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como data das respectivas renovações.

## Artigo 37.º

[...]

1 — .....

a) De € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º, n.º 3;

b) De € 498,79 a € 2493,98, a inobservância do disposto no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;

c) De € 2493,98 a € 4987,97, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e nos artigos 13.º e 27.º

2 — .....

## Artigo 39.º

[...]

1 — .....

2 — A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — .....

## Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho**

São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, os artigos 27.º-A, 33.º-A, 36.º-A e 36.º-B, com a seguinte redacção:

## «Artigo 27.º-A

**Cancelamento oficioso do registo das empresas noticiosas**

O registo das empresas noticiosas é cancelado oficialmente pela Entidade Reguladora para a Comunicação social quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no artigo anterior.

## Artigo 33.º-A

**Normas aplicáveis**

É aplicável ao registo dos operadores de televisão e aos respectivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 32.º

## Artigo 36.º-A

**Elementos do registo**

São elementos do registo dos operadores de distribuição:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Serviços de programas que compõem a sua oferta e respectiva ordenação;
- e) Data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respectivas renovações, quando aplicáveis.

## Artigo 36.º-B

**Normas aplicáveis**

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos operadores de distribuição, referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 32.º e, aos demais, o disposto nos artigos 25.º a 27.º-A.»

## Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 22.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º e 38.º, a alínea h) do artigo 28.º e a alínea f) do artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro.

## Artigo 4.º

**Referências legais**

As referências efectuadas ao operador radiofónico e ao operador televisivo no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consideram-se feitas, respectivamente, ao operador de rádio e ao operador de televisão.

## Artigo 5.º

**Norma transitória**

1 — Os operadores de rádio cuja licença ou autorização para o exercício da actividade de rádio seja anterior à data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, e que não se encontrem registados, ficam obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para esse efeito, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, os elementos enunciados na actual redacção do artigo 28.º do referido decreto regulamentar, bem como a entregar os seguintes documentos:

- a) Estatuto editorial;
- b) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão do registo comercial actualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa colectiva sem fins lucrativos.

2 — O registo dos operadores referidos no número anterior deve ser recusado quando:

- a) Falte legitimidade ao requerente;
- b) Seja notória a nulidade do facto;
- c) A denominação do operador ou dos serviços de programas respectivos já se encontrem registados, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI;
- d) A denominação do operador seja idêntica a outra que já se encontre registada ou que já tenha sido requerida.

3 — O incumprimento do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação punível com coima no valor de € 2493,98 a € 4987,97, aplicável nos termos do artigo 39.º

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos operadores de rádio cuja licença ou autorização seja objecto de renovação no prazo previsto no n.º 1, procedendo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social ao respectivo registo nos termos do disposto nas actuais redacções dos artigos 29.º e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

**Artigo 6.º****Republicação**

É republicado, em anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

**Republicação do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho**

## CAPÍTULO I

**Registos em geral****Artigo 1.º****Registos**

1 — Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português nos termos do direito internacional aplicável.

2 — O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a protecção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação dos operadores de rádio e de televisão e dos serviços de programas radiofónicos e televisivos.

**Artigo 2.º****Objecto do registo**

Estão sujeitos a registo:

- a) As publicações periódicas;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) Os operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos;
- e) Os operadores de televisão e serviços de programas televisivos;
- f) Os operadores de distribuição, na acepção prevista na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

**Artigo 3.º****Actos do registo em geral**

1 — Os registos são lavrados em suporte próprio, com base nos elementos constantes da documentação apresentada.

2 — Os documentos escritos em língua estrangeira são sempre acompanhados da tradução realizada nos termos prescritos na lei.

3 — Cada inscrição contém:

- a) A assinatura do responsável pelos serviços;
- b) O número de ordem e a data da apresentação no livro diário;
- c) O número de ordem privativo das inscrições da respectiva espécie;
- d) A menção do livro e folhas onde foi lavrada.

4 — O cancelamento dos registos é feito por averbamento.

**Artigo 4.º****Ordem e prazo para os registos**

1 — Os actos de registo não podem ser lavrados sem que se mostrem apresentados os documentos que lhe hão-de servir de base.

2 — As inscrições são efectuadas segundo a data e a ordem de apresentação do livro diário.

3 — Os registos são efectuados nos 20 dias seguintes à apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo.

4 — Os pedidos de registo não estão sujeitos a deferimento tácito.

**Artigo 5.º****Iniciativa do registo**

1 — Os actos de registo dependem de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos no presente diploma.

2 — São efectuados officiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social os actos de registo relativos aos operadores de rádio, aos operadores de televisão e aos respectivos serviços de programas, bem como aos operadores de distribuição, licenciados ao abrigo da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 8.º

3 — Os actos de registo respeitantes aos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet dependem de requerimento do interessado, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente decreto regulamentar, nomeadamente nos capítulos IV e V.

**Artigo 5.º-A****Verificação oficiosa**

1 — Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º e para aplicação do disposto no artigo 30.º, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social solicita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente decreto regulamentar.

2 — A informação deve ser prestada pelo INPI, I. P., no prazo de dois dias úteis a contar da recepção do pedido efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — As comunicações entre a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o INPI, I. P., previstas nos

números anteriores são exclusivamente efectuadas através de meios electrónicos.

#### Artigo 6.º

##### Legitimidade para o registo

1 — As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, pela entidade que pretenda desenvolver a actividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços de programas exclusivamente através da Internet e, quando aplicável, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão e pelos operadores de distribuição.

2 — As autoridades administrativas ou judiciais que apliquem sanções de suspensão ou cessação da actividade radiofónica ou televisiva devem comunicar esse facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### Artigo 7.º

##### Renovação do pedido

Se o registo for recusado por deficiência de instrução, os interessados podem renovar o pedido a todo o tempo, desde que as deficiências verificadas sejam supridas.

#### Artigo 8.º

##### Alterações supervenientes

O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com excepção dos averbamentos das alterações respeitantes aos operadores e aos respectivos serviços de programas referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objecto de apreciação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, caso em que são officiosamente efectuados por esta entidade.

#### Artigo 9.º

##### Livros de registo

1 — Na Entidade Reguladora para a Comunicação Social existem os seguintes livros:

- a) Livro diário;
- b) Livro de registo de publicações periódicas;
- c) Livro de registo de empresas jornalísticas;
- d) Livro de registo de empresas noticiosas;
- e) Livro de registo dos operadores de rádio e respectivos serviços de programas;
- f) Livro de registo dos operadores de televisão e respectivos serviços de programas;
- g) Livro de registo dos operadores de distribuição;
- h) Livro de registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet.

2 — O livro diário destina-se à anotação especificada e sequencial dos actos de registo requeridos, bem como à menção do despacho que sobre eles recaiu.

#### Artigo 10.º

##### Informatização

1 — O livro diário pode ser substituído pela listagem diária das anotações de apresentação dos pedidos de re-

gisto, obtida por meios informáticos e confirmada pelo responsável da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2 — Os actos de registo podem ser lavrados e assinados em suporte informático.

3 — Os requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos electrónicos, os quais são definidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### Artigo 11.º

##### Emolumentos

Pelos actos de registo previstos no presente diploma são devidos os emolumentos constantes de tabela a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

## CAPÍTULO II

### Registo das publicações periódicas e das empresas jornalísticas

#### Artigo 12.º

##### Publicações periódicas excluídas do registo

1 — Estão excluídas do registo as seguintes publicações periódicas:

- a) As que não sejam postas à disposição do público em geral;
- b) As que pertençam ou sejam editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- c) As diferentes séries do *Diário da República* e o *Jornal Oficial da União Europeia*;
- d) As que constituem suplementos de periódicos, desde que publicados e distribuídos juntamente com estes;
- e) As que pertençam ou sejam editadas por representações diplomáticas, culturais e comerciais estrangeiras.

2 — As publicações constantes das alíneas b), c) e e) do número anterior são objecto de anotação, por iniciativa do respectivo editor, quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, director e sede da redacção.

#### Artigo 13.º

##### Início de actividade

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo.

#### Artigo 14.º

##### Presunção derivada do registo

O direito ao uso do título presume-se pertencer àquele em cujo nome se encontra inscrito.

#### Artigo 15.º

##### Inscrições provisórias e definitivas

1 — As inscrições são provisórias ou definitivas.

2 — A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, do primeiro exemplar publicado, em prazo não superior a 90 dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

3 — A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior desrespeitar, manifestamente, a sinopse do projecto referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea *a*).

4 — A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva.

### Artigo 16.º

#### Inscrições sob reserva

1 — Os títulos de publicações periódicas cujos requerimentos de inscrição contenham deficiências supríveis nos termos do Código do Procedimento Administrativo consideram-se sob reserva.

2 — Enquanto durar a situação de reserva, o requerente goza da protecção do título nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do presente diploma.

### Artigo 17.º

#### Elementos do registo

1 — São elementos do registo de publicações periódicas:

- a*) Título, periodicidade e sede de redacção;
- b*) Nome do director designado e do director-adjunto ou subdirector, se existirem;
- c*) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- d*) Domicílio ou sede do requerente;
- e*) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal.

2 — São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a*) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b*) Sede;
- c*) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d*) Identificação dos titulares dos órgãos sociais.

### Artigo 18.º

#### Requisitos do requerimento

1 — O requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Sinopse do projecto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respectiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projecto de estatuto editorial;
- b*) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o

tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;

- c*) Declaração de aceitação do cargo por parte do director;
- d*) (*Revogada.*)

2 — O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial actualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa colectiva sem fins lucrativos;
- b*) Relação nominativa dos accionistas e número de acções que possuem, quando se trate de sociedade anónima.

### Artigo 19.º

#### Recusa de registo

1 — O registo deve ser recusado sempre que:

- a*) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b*) O título de publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I. P.;
- c*) O título da publicação periódica contenha referência que não corresponda à periodicidade que se proponha observar;
- d*) Falte legitimidade ao requerente;
- e*) Seja notória a nulidade do facto.

2 — Será igualmente recusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja susceptível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido.

### Artigo 20.º

#### Associação de títulos

1 — As entidades proprietárias de publicações periódicas interessadas em associar o logótipo de uma publicação já registada ao título de uma publicação a registar devem apresentar o respectivo requerimento, juntando:

- a*) Autorização do titular do registo se não for ele o requerente;
- b*) Modelo gráfico que corresponda ao pedido de associação de títulos.

2 — Não é permitida a associação de títulos quando ela seja susceptível de induzir o consumidor em erro sobre a identidade e a especificidade das publicações em causa.

### Artigo 21.º

#### Edição e suspensão de publicação

1 — As publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo.

2 — A suspensão da edição das publicações periódicas não pode exceder os seguintes períodos de tempo:

- a*) Publicações diárias — até dois meses por ano;
- b*) Publicações com periodicidade até mensal — até quatro meses por ano;

c) Publicações com periodicidade até trimestral — até seis meses por ano;

d) Publicações com periodicidade até semestral — até um ano;

e) Publicações com periodicidade até anual — até dois anos.

3 — A suspensão e o reinício da edição das publicações periódicas são comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e são objecto de averbamento.

#### Artigo 22.º

##### Prova de regularidade da publicação

(Revogado.)

#### Artigo 23.º

##### Cancelamento officioso do registo das publicações periódicas e das empresas jornalísticas

1 — O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º

2 — A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

### CAPÍTULO III

#### Registo das empresas noticiosas

#### Artigo 24.º

##### Elementos do registo

São elementos do registo das empresas noticiosas:

a) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;

b) Sigla utilizada;

c) Domicílio ou sede da entidade proprietária;

d) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;

e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;

f) Nome do director de informação.

#### Artigo 25.º

##### Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição das empresas noticiosas deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia de documento de identificação do requerente;

b) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão do registo comercial atualizada;

c) Relação nominativa dos accionistas, quando se trate de sociedade anónima, com indicação do número de acções que possuem;

d) (Revogada.)

#### Artigo 26.º

##### Recusa de registo

1 — O registo deve ser recusado sempre que:

a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;

b) Falte legitimidade ao requerente;

c) Seja notória a nulidade do facto;

d) A sigla pretendida já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro, no INPI, I. P.

2 — Será igualmente recusado o registo das empresas noticiosas cuja sigla seja susceptível de se confundir com outra já registada ou que já tenha sido requerida.

#### Artigo 27.º

##### Início de actividade

As empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua actividade sem previamente procederem ao respectivo registo, devendo, nos seis meses seguintes à sua inscrição, comunicar aquele facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 27.º-A

##### Cancelamento officioso do registo das empresas noticiosas

O registo das empresas noticiosas é cancelado officiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação social quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Registo dos operadores de rádio

#### Artigo 28.º

##### Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de rádio e dos respectivos serviços de programas:

a) Identificação e sede do operador;

b) Denominação ou designação dos serviços de programas;

c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;

d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;

e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;

f) Localização das instalações das estações emisoras;

g) Nome de canal de programa (PS);

h) (Revogada.)

i) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;

j) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respectivas renovações;

l) Identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão.



## Artigo 29.º

**Procedimento do registo**

1 — A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede ao registo dos operadores de rádio e respectivos serviços de programas após a atribuição do correspondente título habilitante com base nos documentos por estes entregues no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode solicitar ao operador de rádio, de uma só vez, outros documentos necessários para a obtenção de todos os elementos do registo, ficando, nesse caso, o operador obrigado a entregá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

## Artigo 30.º

**Impedimentos do registo**

O registo do operador de rádio não é efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta entidade ou, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I. P.

## Artigo 31.º

**Comunicação obrigatória**

*(Revogado.)*

## Artigo 32.º

**Cancelamento officioso**

O registo é cancelado officiosamente em caso de cessação da validade da licença ou da autorização.

## CAPÍTULO V

**Registo dos operadores de televisão**

## Artigo 33.º

**Elementos do registo**

São elementos do registo dos operadores de televisão e dos respectivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- f) *(Revogada.)*
- g) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- h) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respectivas renovações.

## Artigo 33.º-A

**Normas aplicáveis**

É aplicável ao registo dos operadores de televisão e aos respectivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 32.º

## Artigo 34.º

**Requisitos do requerimento**

*(Revogado.)*

## Artigo 35.º

**Recusa do registo**

*(Revogado.)*

## Artigo 36.º

**Comunicação obrigatória**

*(Revogado.)*

## CAPÍTULO V-A

**Registo dos operadores de distribuição**

## Artigo 36.º-A

**Elementos do registo**

São elementos do registo dos operadores de distribuição:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Serviços de programas que compõem a sua oferta e respectiva ordenação;
- e) Data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respectivas renovações, quando aplicáveis.

## Artigo 36.º-B

**Normas aplicáveis**

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos operadores de distribuição, referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 32.º e, aos demais, o disposto nos artigos 25.º a 27.º-A

## CAPÍTULO VI

**Disposições sancionatórias**

## Artigo 37.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º, n.º 3;
- b) De € 498,79 a € 2493,98, a inobservância do disposto no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;
- c) De € 2493,98 a € 4987,97, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e nos artigos 13.º e 27.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

#### Artigo 38.º

##### Cancelamento officioso

(Revogado.)

#### Artigo 39.º

##### Fiscalização e competência em matéria de contra-ordenações

1 — Incumbe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2 — A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do conselho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e 40% para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 40.º

##### Disposição transitória

1 — As inscrições constantes do registo das empresas jornalísticas feitas em nome das entidades cuja actividade principal não seja a de edição de publicações periódicas caducam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a subsistência do registo das publicações periódicas que integrem o conceito de imprensa definido no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

3 — O disposto no artigo 19.º, alíneas *b)* e *c)*, aplica-se apenas às inscrições efectuadas após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 41.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2009

O Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, estabeleceu medidas preventivas visando assegurar o período de tempo necessário para a preparação e execução do empreendimento público relativo à terceira travessia do rio Tejo, no eixo Chelas-Barreiro, permitindo o controlo das pretensões de alteração do uso do solo, de forma a impedir a concretização de actividades susceptíveis de onerar, comprometer ou inviabilizar a realização de tal empreendimento.

O n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, fixou em dois anos o prazo de vigência das medidas preventivas, com a possibilidade de prorrogação por um período não superior a um ano.

Tendo em conta que ainda não foi possível proceder à programação integral do projecto, dadas as condicionantes decorrentes da sua inserção em espaço urbano consolidado,

e considerando a necessidade de manutenção do regime cautelar, torna-se imprescindível prorrogar o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis à área abrangida pela intervenção projectada, que afecta os municípios do Barreiro, Lisboa e Loures.

O Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, contém igualmente a previsão da concessão de direito de preferência à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto. Este preceito prevê a concessão do direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados nas áreas abrangidas por medidas preventivas. Nessa medida, uma vez que, com a prorrogação, a área em causa continua sujeita às medidas preventivas constantes do Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro, mantêm-se os requisitos de aplicação do direito de preferência previsto no artigo 3.º do Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 109.º e com o n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar por um ano a vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 1/2007, de 25 de Janeiro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 26 de Janeiro de 2009.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2009

A rede ferroviária de alta velocidade constitui um empreendimento público de excepcional interesse nacional e dimensão ibérica e europeia, que representa um compromisso de desenvolvimento económico, de coesão territorial e social e de sustentabilidade ambiental do País. O seu objectivo é a reformulação do sector ferroviário, enquanto meio privilegiado de reforço do aumento da produtividade e competitividade do tecido empresarial instalado em Portugal e de satisfação das necessidades de mobilidade das populações.

Assim, a rede ferroviária de alta velocidade consubstancia-se num projecto de investimento estruturante, que se traduz num factor de desenvolvimento económico porque proporciona uma aproximação dos principais pólos de concentração de população e de actividades económicas, consolidando a fachada atlântica de Portugal como eixo competitivo à escala ibérica e europeia, ligando Portugal à rede transeuropeia de transportes. A rede de alta velocidade é também um factor de criação de riqueza, de desenvolvimento tecnológico e de promoção de emprego.

A execução deste empreendimento traduz-se, ainda, num factor de coesão territorial e social dado que permitirá a criação de um sistema de transportes moderno e eficiente capaz de aproximar população e território, elemento decisivo no combate às assimetrias regionais.